



Altera a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, para dispor sobre o atendimento psicológico e social prioritário à mulher em casos de perda gestacional, óbito fetal e óbito neonatal, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre a gratuidade do registro de natimorto e sobre a inclusão de nome e prenome por livre opção do declarante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, para dispor sobre o atendimento psicológico e social prioritário à mulher em casos de perda gestacional, óbito fetal e óbito neonatal, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre a gratuidade do registro de natimorto e sobre a inclusão de nome e prenome por livre opção do declarante.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º O acompanhamento psicológico e social à mãe, a que se referem os incisos II e IX do *caput* deste artigo, será prestado com prioridade, sem prejuízo das demais prioridades previstas em lei.” (NR)

Art. 3º O art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 53.

.....
§ 3º É direito dos pais atribuir nome e prenome ao natimorto, independentemente do tempo gestacional.

.....
§ 5º Aplica-se ao registro de que trata o § 1º deste artigo o disposto no *caput* do art. 30 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

